

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°2369, DE 2003

Dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 8º do substitutivo.

Dê-se ao art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 8º Os sindicatos estão autorizados a ingressar em juízo a fim de postularem a indenização pelo assédio moral, bem como a obrigação de a empresa adotar medidas preventivas, observados os limites do inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal do Brasil já dispõe sobre a legitimidade do Sindicato:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

*.....
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

A legitimidade do Sindicato cinge-se à defesa de direitos individuais homogêneos, nascidos em consequência de lesão ou ameaça de lesão a direito de classe. No contexto apresentado pelo Deputado, pode gerar interpretação de que o sindicato possa atuar como substituto em causas individuais como se parte fosse, o que não se deve

admitir sob pena de inadequação do texto legal ao inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal.

Um Interesse individual homogêneo é sempre transindividual ou metaindividual, isto é, pertencem a um grupo, classe ou categoria determinável de pessoas, tem uma origem comum e natureza divisível, ou seja, podem ser quantificados e divididos entre os integrantes do grupo.

Sala da Comissão, de agosto de 2009.

Vinicius Carvalho
Deputado Federal – PTdoB/RJ